

LEI MUNICIPAL Nº 3210/89

INSTITUI O FUNDO DE INTEGRAÇÃO MUNICIPAL PARA O ASSENTAMENTO DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Florianópolis, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Integração Social, destinado ao assentamento de famílias de baixa renda, bem como a integração destas no ambiente Social, através de seu treinamento, para atender as demandas do mercado de trabalho.

Art. 2º - O Fundo mencionado no artigo anterior será constituído com os recursos de:

- a) Alienação a que se refere o Art. 3º;
- b) Subvenções ou auxílios provenientes do Governo Federal e Estadual;
- c) Dotações orçamentárias ou subvenções, que lha sejam configuradas no Orçamento da Prefeitura Municipal de Florianópolis;
- d) Auxílio, doações ou contribuições provenientes das Prefeituras Municipais que compõe a Grande Florianópolis, que desejarem promover assentamentos em Projetos conjuntos;
- e) Auxílios, doações e contribuições de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas de direito privado;
- f) Tributos específicos a serem instituídos, etc.

Art. 3º - A participação da Municipalidade no provimento de Recursos ao Fundo Instituído no artigo 1º se fará pela alienação de Imóveis de sua propriedade precedido de autorização pela Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - Para os efeitos de provimento inicial de recursos para o fundo instituído no artigo 1º, fica o Poder Executivo autorizado a alienar ou permutar os terrenos de propriedade do Município situado no Distrito de Canasvieiras, neste Município.

Art. 4º - O Fundo Municipal de Integração Social, será gerido por um Conselho Administrativo, composto por 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo Executivo Municipal e 2 (dois) pelos Conselhos ou Associações Comunitárias, legalmente constituídas;

§ 1º - O Conselho Administrativo será presidido por um representante da Prefeitura Municipal de Florianópolis;

§ 2º - É de competência do Conselho Administrativo, firmar Convênios e Termos de Compromisso com órgão e entidades, principalmente no que tange à integração Sócio-Cultural das famílias envolvidas.

Art. 5º - É vedado aos beneficiários alienarem os imóveis à que farão juz, um período

não inferior a 20 (vinte) anos.

Art. 6º - Qualquer descumprimento por parte dos beneficiários, no que se refere à presente Lei e Normas Complementares, implicarão na devolução imediata dos bens imóveis recebidos, à Prefeitura Municipal, não cabendo qualquer tipo de recurso judicial;

Art. 7º - É vedada a entrega gratuita dos bens imóveis, aos beneficiários;

Parágrafo Único - A prestação mensal à ser paga, não poderá exceder a 15% da renda familiar do beneficiário.

Art. 8º - Caberá à Prefeitura Municipal, "ad referendum" do Conselho Administrativo, cadastrar as famílias candidatas ao benefício desta Lei.

Parágrafo Único - Para a execução inicial da presente Lei é imperativo o cumprimento de termo de compromisso subscrito em 10.05.89, integrante da presente Lei, do qual fazem parte também o governo do estado, a COHAB, a CASAN, a CELESC e a SEAC.

Art. 9º - as famílias candidatas aos benefícios da presente Lei serão selecionadas observando-se a situação Sócio-Econômico em que se encontram tendo prioridade as que melhor preencherem as seguintes condições básicas:

- a) Maior Tempo de resistência no Município;
- b) Renda familiar inferior a três salários mínimos;
- c) Famílias com maior número de dependentes.

Art. 10 - Caberá o Executivo Municipal, elaborar as Normas Complementares.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, em Florianópolis, em 03 de julho de 1989.

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO
Prefeito Municipal

Atos que alteram, regulamentam ou revogam esta Lei	Atos que são alterados ou revogados por esta Lei